



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.617, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8981/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.95

.....
§ 2º Os documentos médicos relacionados à condição causadora da deficiência poderão consignar, em algarismos e por extenso, seu prazo de validade, considerando a evolução clínica que razoavelmente se poderia esperar dela. (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência e seus familiares enfrentam dificuldades para o acesso aos seus direitos devidos aos custos, à demora em obtenção do laudo que comprove essa condição, aliados a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito. Porém, em vista do caráter permanente de algumas deficiências, a exigência de laudos atualizados não seria razoável, uma vez que em sendo permanente serão logicamente sempre atuais.

Cumpre considerar que as dificuldades para a obtenção do laudo se agravam em contextos como o da atual pandemia de COVID-19, em razão da necessidade de distanciamento social e da sobrecarga de serviços de saúde com atendimento às pessoas infectadas.

Além disso, a necessidade de laudos, atestados ou outros documentos médicos sobrecarregam os serviços de saúde com demandas puramente “burocráticas”.

Esperamos todos que com o avanço da telessaúde, esses documentos poderão ser emitidos pela internet com base no prontuário digital da pessoa com deficiência, ou até mesmo poderão ser dispensáveis, uma vez que, com a anuência da pessoa, sua condição de deficiente pode ser compartilhada com outros sistemas informatizados da Administração direta e indireta, gerando assim uma informação segura (em termos de autenticidade e veracidade), rápida e prática, sem a necessidade de papel.

Enquanto isso, neste novo normal trazido pela pandemia de COVID-19, seria sensato que o profissional de saúde que subscreve o documento, baseado na evolução clínica que razoavelmente se poderia esperar da condição que causa a deficiência, possa emitir seu juízo de quanto tempo pode perdurar essa situação ou de em quanto tempo seria necessária haver uma reavaliação da pessoa com deficiência, e assim definir um prazo de validade para o documento.

Obviamente que um laudo médico emitido com prazo de validade muito extenso pode ainda ser objeto de questionamento por parte do Poder Público, que embora não questione a validade do documento, pode exigir avaliação pericial por junta médica ou perito oficial, o que já é regulado no art. 95 da Lei nº 13.146, de 2015.

Portanto, entendo que esse pequeno parágrafo a ser adicionado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, embora singelo, pode representar melhoria na qualidade de vida dessas pessoas, que não precisariam a todo tempo procurar um serviço de saúde ao mesmo que estes serviços teriam maior eficiência pela redução de demandas puramente burocráticas e que poderiam ser eliminadas sem prejuízo da segurança jurídica dos atos administrativos.

Assim, certo da importância desta medida, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135.

.....
 § 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

....." (NR)

.....
FIM DO DOCUMENTO